

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.691, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para dispor sobre a doação de alimentos e medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Célula do Bem destinado a incentivar as pessoas a agirem em prol do bem-estar do próximo. Cria-se esta lei visando a doação de alimentos provenientes de sobras ou cujo vencimento da sua validade esteja próximo, e de medicamentos.

CAPÍTULO I – DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

§1º. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

§2º. Estará isento de pena civil ou criminal o estabelecimento de comercialização de alimentos preparados para consumo imediato, por atacado ou varejo, que colocar à disposição para doação, alimentos provenientes de sobras, que estejam próprios para o consumo e adequadamente acondicionados.

§3º. Os mercados, mercearias e demais estabelecimentos que comercializem alimentos que não estejam preparados para o consumo imediato, poderão disponibilizá-los à doação, na forma do parágrafo anterior e desde que o vencimento da sua validade esteja até 2 (duas) semanas para acontecer.

§4º. A pessoa jurídica que receber o alimento proveniente de doação, assume toda e qualquer responsabilidade decorrente do seu perecimento no transporte, distribuição e/ou armazenamento.

§5º. Os estabelecimentos que se dispuserem a doar poderão fazer a divulgação ao público pelos diversos meios de comunicação existentes.

§6º. Poderão ser feitas parcerias entre os estabelecimentos doadores e pessoas jurídicas sem fins lucrativos no intuito de recolher os alimentos doados e distribuí-los a quem necessitar.

§7º. Os alimentos vencidos poderão ser doados a pequenos agricultores com a finalidade exclusiva de uso na fertilização do solo.
”(NR)

CAPÍTULO II – DA DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 3º É facultativo às empresas que produzam ou comercializam medicamentos realizarem doações, desde que os medicamentos a serem doados estejam dentro do prazo de validade, nas datas das respectivas doações.

Art. 4º As empresas que tiverem medicamentos disponíveis para doação:

I – poderão informar sua disponibilidade para doar medicamentos;

II – poderão informar os medicamentos e as respectivas quantidades disponíveis para doação;

III – deverão indicar o prazo de validade, bem como informar as condições de armazenagem dos medicamentos a serem doados.

Art. 5º As pessoas jurídicas que informarem ou confirmarem ter interesse em receber medicamentos em doação, se comprometem a:

I – indicar os medicamentos e as respectivas quantidades, passíveis de uso por seus assistidos, dentro dos respectivos prazos de validade;

II – cumprir as normas legais vigentes, aplicáveis à armazenagem e dispensação dos medicamentos aos seus assistidos, incluindo a retenção e apresentação da prescrição médica às autoridades competentes, sempre que necessário.

Art. 6º As saídas de medicamentos para doação, destinadas às pessoas jurídicas, de direito público interno ou de direito privado sem fins lucrativos, bem como as pessoas físicas, geram créditos tributários de mesma natureza e igual proporção aos tributos que incidam ou venham a incidir sobre as respectivas saídas de medicamentos para doação.

Parágrafo único. É vedada a comercialização de quaisquer medicamentos, recebidos em doação, pelas pessoas jurídicas ou físicas de que trata o caput.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de Maio de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente